

Protocolo: 03462/2019
Processo: 00230/2019
Projeto: 00179/2019
Data Leitura: 11/07/2019
Data Arquivo: ___/___/___
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços apresentarem aos contratantes normas de segurança e prevenção de acidentes, a serem observadas na execução de serviços em imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica as empresas prestadoras de serviços, de caráter eventual ou temporário, obrigadas a apresentar aos contratantes, com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, as normas de segurança e prevenção de acidentes a serem seguidas na execução do serviço contratado.

§ 1º Caso o imóvel objeto da prestação do serviço esteja em condomínio, fica a empresa obrigada a apresentar as normas de segurança e prevenção de acidentes ao administrador do condomínio.

§ 2º Na hipótese da realização de serviços de forma emergencial, a contratada deverá apresentar as normas de segurança no momento da execução do serviço, independentemente do prazo estipulado no caput do art. 1º desta Lei.

§ 3º O prazo estipulado no caput do art. 1º desta Lei estende-se às pessoas físicas autônomas prestadoras de serviços.

Art. 2º As normas de segurança e prevenção de acidentes de que trata o caput do art. 1º desta Lei podem ser apresentadas de forma física ou digital via e-mail, ou por meio de aplicativo de mensagens.

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - aplicação de multa no valor de no valor de 20 (vinte) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS; ou

III - aplicação de multa no valor de no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, na hipótese de reincidência da infração.

§ 1º As sanções previstas nos incisos do art. 3º desta Lei serão aplicadas gradativamente, com base na gravidade do fato, reincidência do infrator e da capacidade econômica do infrator.

§ 2º As sanções previstas nos incisos do art. 3º desta Lei se aplicam aos contratantes em caso da não observância das normas de segurança e prevenção de acidentes apresentadas pelos contratados.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 11 de julho de 2019.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(011/2019)

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposta legislativa é garantir mais proteção e defesa da saúde e da vida dos cidadãos sul-mato-grossenses, assegurando-lhes que as empresas prestadoras de serviços, de caráter eventual ou temporário forneçam normas de segurança e prevenção de acidentes a serem observadas na prestação de serviços em imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul.

A presente proposição visa igualmente complementar a legislação federal no Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à proteção e à defesa da saúde e da vida de seus cidadãos.

Até porque a Carta Magna Federal, em seu art. 24, inciso VIII e parágrafos aludem que a responsabilidade por Dano ao Consumidor se trata de matéria de competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal, *in verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A **competência da União** para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
(destaque nosso)

Na mesma linha de competência a Constituição Estadual, em seu art. 246, define que o Estado deve promover a proteção ao consumidor garantindo-lhe segurança e defesa de seus interesses e assim faz referência:

Capítulo XI Da Defesa do Consumidor

Art. 246. O **Estado promoverá** ação sistemática de **proteção ao consumidor** de modo a **garantir-lhe a segurança**, a saúde e a **defesa de seus interesses**.
(destaque nosso)

Enfatizamos, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído com bases nos princípios constitucionais como a dignidade humana, a ordem econômica, os valores sociais do trabalho e a justiça social, nos apresenta expressamente o reconhecimento do direito dos consumidores, resguardando-os contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas evidenciado pelo seu art. 7º, que de tal modo estabelece:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, **da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade**.
(destaque nosso)

Nesse condão, no tocante à matéria tratada pelo legislador estadual, o Supremo Tribunal Federal - STF, em reiteradas oportunidades, já decidiu a constitucionalidade de legislação estadual que trate de direitos e proteção do consumidor, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis.



Inconstitucionalidade formal. Inexistência. **Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido.

(STF, ADI 2818, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO - DJe-148 - Divulgado em 31/07/2013 - Publicado em 01/08/2013)

(destaque nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ENTREGA DE MERCADORIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. **RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF, ARE 1018520 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-082 - Divulgado em 20/04/2017 - Publicado em 24/07/2017)

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. **EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.**

(STF, ADI 5462, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-230 - Divulgado em 26/10/2018 - Publicado em 19/10/2018)

Levando-se em conta as citações anteriores, sem equívoco é possível afiançar que o consumidor tem o direito de receber, antecipadamente, as normas de segurança previstas e informações pertinentes ao serviço que contratou e será realizado em seu imóvel, tendo em vista que tais informações o protegerão de possíveis consequências inesperadas.

A sugestão Legislativa ora proposta ao dispor em relação à obrigatoriedade das prestadoras de serviços de caráter eventual ou temporário, a apresentarem aos contratantes, com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência as normas de segurança e prevenção de acidentes a serem seguidas na execução do serviço prestado, objetiva evitar tragédias no Estado de Mato Grosso do Sul.

Por isso tudo as empresas ou as pessoas físicas autônomas prestadoras de serviços deverão informar os cuidados a serem tomados pelo consumidor, tais como: deixar o local arejado, desligar aparelhos eletrônicos da tomada, dentre outras precauções, evitando-se assim acidentes e até tragédias futuras.

Com relação ao *vacatio legis* previsto na proposta legislativa, ou seja, o prazo legal para entrar em vigor, se faz necessário para a divulgação, assimilação do conteúdo e preparação dos envolvidos quanto a sua real regulamentação, visando à segurança jurídica e produção dos efeitos da norma perante a sociedade.

Por todas estas considerações apresentadas até aqui, oferecemos a referida proposição acreditando contar com a contribuição dos demais Membros deste Parlamento para sua regular tramitação e conseqüente beneplácito, dado o seu relevante interesse público em favor dos cidadãos sul-mato-grossenses.